

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA-CREA-PB

JULGAMENTO 01/2018

PREGÃO PRESENCIAL 01/2018

Contratação de SEGURO TOTAL (cobertura compreensiva, isto é, seguro total contra colisão, incêndio, roubo e furto), com assistência 24 horas, para veículos pertencentes a frota do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA-PB, que estão distribuídos na Sede em João Pessoa-PB e nas Inspetorias do Crea-PB nas cidades de Campina Grande-PB, Guarabira, Patos, Sousa, Pombal, Cajazeiras e Itaporanga.

Considerando solicitação protocolizada no Crea-PB pela empresa MAPFRE Brasil quanto aos itens do Edital de Licitação Pregão Presencial 01/2018 a ser realizado no dia 07/06/2018. Na ocasião, tempestivamente, impugnou os seguintes itens:

“5.3.1.f) Prova de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – (CNDT), da empresa, como de seus representantes, sócios e/ou proprietário, nos termos do título VII – A da consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.”

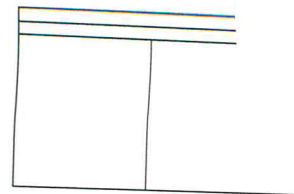
“5.3.1.n) n) Certidão Negativa de Protesto de Títulos, expedida pelos Cartórios competentes da sede da licitante.”

“22.1.2 Não realizada a vistoria ou não obedecidos os prazos previstos para o seu agendamento ou realização, considerar-se-á que a licitante aceitou as condições em que se encontram os veículos”, conjuntamente com o “20.30.1 A Declaração de visita ao local dos serviços, emitido pela PROPONENTE, de que esta, visitou o local de guarda dos veículos, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na prestação dos serviços, assinada pelo Representante do Crea-PB, consta no ANEXO XI – MODELO DE DECLARAÇÃO DE VISTORIA OU VISITA.”

Alega que todos os itens acima impugnados são exigências que não condizem com a prática de mercado, restringindo o caráter competitivo da licitação.

Considerando que o Pregoeiro do CREA-PB assessorado em sua decisão pelo Jurídico do Crea-PB nos autos do processo em sua decisão de negar provimento informa que:

a) em relação ao item 5.3.1.f, é importante frisar que a Lei nº 12.440/11, que cria a Certidão Negativa de Débito Trabalhista e altera a Lei nº 8.666/93, passa a exigir a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS - CNDT como requisito de habilitação nos procedimentos licitatórios. O edital de licitação deve exigir a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS - CNDT impressa, juntada no envelope com os demais documentos de habilitação, nos procedimentos licitatórios presenciais ou caberá à comissão de licitação ou ao pregoeiro, na própria sessão, conferir a condição de regularidade da licitante. Isso porque a Lei nº 8.666/93 teve inserido, no seu art. 29, o inc. V, segundo o qual constitui condição de habilitação “prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA-CREA-PB

b) quanto a necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Protesto de Cartórios Competentes da Sede da Licitante, o futuro contratado deve ter porte econômico suficiente para o cumprimento do contrato. Esta saúde financeira é aferida, especialmente, em confronto com o valor estimado da contratação, que deve decorrer de pesquisa de mercado.

Vale salientar que a pesquisa de mercado é exigência da lei, objetivando, decidir pela correta modalidade de licitação – art. 23, verificar a efetiva existência de recursos orçamentários e a sua reserva, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16), à Lei 4.320/64 (art. 58 e seguintes) e à própria Lei n. 8.666/93, fixar o parâmetro de aceitabilidade de propostas, evitando superfaturamento, que deve acarretar a desclassificação das propostas – art. 48, II, da Lei - e estabelecer base concreta para a definição das exigências de qualificação econômico-financeira.

Os requisitos de qualificação econômico-financeira estão previstos no art. 31 da Lei, em rol exaustivo, vale dizer, nenhuma exigência pode desbordar dos limites máximos previstos na disposição legal mencionada.

Logo, não é obrigatório que a Administração faça todas as exigências constantes deste rol, devendo formular aquelas que são indispensáveis ao cumprimento do contrato. No entanto, a Comissão de Licitação deve aferir a qualificação econômico financeira a partir das exigências contidas no edital.

c) Quanto ao termo de vistoria a mesma requer, ao final de sua impugnação a dispensa da realização e apresentação da declaração de vistoria ou visita – anexo XI e/ou substituição por declaração de conhecimento das condições das prestações de serviços.

Ora, em momento nenhum foi EXIGIDO, muito menos O EDITAL tornou obrigatória a realização de vistoria pelos licitantes, NO ENTANTO, no item 22.1.2, taxativamente, disciplina que, EM NÃO REALIZADA A VISTORIA, CONSIDERAR-SE-Á QIE A LICITANTE ACEITOU AS CONDIÇÕES QUE SE ENCONTRAM OS VEÍCULOS.

Logo, o item 22.1.2, traz a segurança necessária a Administração Pública para contratação do serviço licitado, e em caso de omissão, impõe cláusula de responsabilidade.

Em relação Ao exposto julgo como procedente a decisão do Pregoeiro que a manteve conjuntamente com a nossa Assessoria Jurídica e Decido pela continuidade do processo que será realizado no dia 07/06/2018.

João Pessoa, 06 de junho de 2018.


ANTÔNIO CARLOS DE ARAGÃO
PRESIDENTE DO CREA-PB